



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE MAIO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48000.000891/2014-34, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado Leilão de Energia de Reserva, de 2014.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 10 de outubro de 2014.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Leilão de Energia de Reserva, de 2014, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que tratam a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, e os arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No Leilão de Energia de Reserva, de 2014, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia, diferenciados por fontes, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de outubro de 2017 e prazo de suprimento de vinte anos:

I - para empreendimentos de geração a partir da fonte solar fotovoltaica;

II - para empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto; e

III - para empreendimentos de geração a partir da fonte eólica.

§ 2º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O CER conterá cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica.

§ 4º Os vendedores do Leilão de Energia de Reserva, de 2014, não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da usina.

§ 5º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada de entrada em operação dos empreendimentos de geração, sendo a energia de reserva produzida remunerada pelo preço contratual que for vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

§ 6º No Leilão de Energia de Reserva, de 2014, não se aplica o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013, não fazendo o agente vendedor jus ao recebimento da receita de venda nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, de quaisquer instalações de distribuição ou de transmissão necessárias para o

escoamento da energia produzida pelo empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia – AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º O prazo para entrega dos documentos de que trata o **caput** será até as doze horas do dia 10 de julho de 2014.

§ 2º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero; e

II - o empreendimento com potência inferior a 5 (cinco) MW.

§ 3º Os empreendimentos de geração de que trata o § 1º do art. 2º, que já tenham sido objeto de outorga de autorização, que não tenham entrado em operação comercial, e que estejam integralmente descontratados, poderão ser habilitados tecnicamente para participação no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, desde que a garantia física seja estabelecida nos termos da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 4º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão “A-3”, de 2014, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 34, de 28 de janeiro de 2014, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro dessa opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão “A-3”, de 2014, para fins de cadastramento no Leilão de Energia de Reserva, de 2014.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão “A-3”, de 2014, com exceção da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 6º Os empreendedores cujos projetos já estejam cadastrados no Leilão “A-5”, de 2014, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014, poderão requerer os seus cadastramentos estando dispensados da reapresentação de documentos, mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório esse registro no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão “A-5”, de 2014, para fins de cadastramento no Leilão de Energia de Reserva, de 2014.

§ 7º Aos empreendedores que se enquadrem nos termos do § 6º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão “A-5”, de 2014, com exceção da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 4º No Leilão de Energia de Reserva, de 2014, para projetos de geração de fonte eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas no art. 3º e na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do cadastramento, de declaração do empreendedor de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem qualquer utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CER que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão.

Art. 5º Os CER referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração de fonte eólica deverão atender às seguintes diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - prever a existência de períodos de cômputo da energia entregue quadrienais, além de permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de setenta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à Conta de Energia de Reserva - CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o quadriênio seguinte;

b) cedido para outros empreendimentos de geração de energia elétrica de reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em vinte e quatro parcelas mensais nos dois primeiros anos contratuais do quadriênio em curso ao preço vigente do CER nesses anos.

VI - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratado, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea “b”, do inciso V; ou

b) ressarcido à CONER em doze parcelas mensais no primeiro ano contratual do quadriênio em curso, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento.

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais e quadrienais e os desvios acumulados de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a metodologia descrita em Nota Técnica a ser publicada pela EPE.

Art. 6º Os CER referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração de fonte solar fotovoltaica deverão atender às seguintes diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até quinze por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de trinta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, que não ultrapasse a margem superior, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o ano seguinte;

b) cedido para outros empreendimentos de geração de energia elétrica de reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em doze parcelas mensais no ano contratual em curso ao preço vigente do CER nesse ano.

VI - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratada, que não ultrapasse a margem inferior, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea “b”, do inciso V; ou

b) ressarcido à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a metodologia descrita em Nota Técnica a ser publicada pela EPE.

Art. 7º Os CER referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa, composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto deverão atender às seguintes diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de cinquenta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, que não ultrapasse a margem superior, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o ano seguinte;

b) cedido para outros empreendimentos de geração de energia elétrica de reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em doze parcelas mensais no ano contratual em curso ao preço vigente do CER nesse ano.

VI - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratada, que não ultrapasse a margem inferior, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea “b”, do inciso V; ou

b) ressarcido CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a metodologia descrita em Nota Técnica a ser publicada pela EPE.

Art. 8º A energia de reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o empreendimento de geração.

Parágrafo único. Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Portaria.

Art. 9º O Ponto de Entrega da energia de reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar o parque gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e encargos de conexão, uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

Parágrafo único. Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do ponto de conexão até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos das Diretrizes da Sistemática do Leilão de Energia de Reserva, de 2014, a ser publicada por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a emissão da outorga, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 1º A eventual redução da capacidade instalada deverá ser inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

§ 2º Nas alterações de características técnicas deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no **caput**:

a) antes da entrada em operação comercial do empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face à redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em operação comercial do empreendimento e para empreendimentos eólicos, decorrido ao menos o primeiro quadriênio, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2014.